



MENSAGEM Nº 100/2025

São Lourenço do Oeste, SC, 17 de novembro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,**

Nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo que *“altera a Lei nº 2.374, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear parte do transporte de alunos do ensino superior”*.

O Projeto de Lei incluso versa sobre a alteração da Lei nº 2.374/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear parcialmente o transporte escolar dos acadêmicos lourencianos que frequentam cursos superiores presenciais, em instituições de ensino estabelecidas fora do Município, no intuito de alterar os requisitos para concessão do ressarcimento.

A presente atualização legislativa foi elaborada com base nos questionamentos de vários acadêmicos - formalmente apresentados à Procuradoria Geral do Município pelo sistema 1Doc - com relação à abrangência do ressarcimento. Sob as regras vigentes, os acadêmicos precisam comprovar a frequência nas aulas para terem direito ao ressarcimento, o que fazem por meio de atestado de frequência. Ocorre que a dinâmica de pagamento adotada pela empresa prestadora de serviços divide o valor pago por cada acadêmico em parcelas com vencimento mensal durante todo o ano (inclusive nos meses onde não há o uso do transporte, como janeiro ou dezembro). Dessa forma, o ressarcimento considerar apenas o período letivo acaba por prejudicar os acadêmicos que não são ressarcidos nos meses onde não há aulas e são igualmente cobrados.

Assim, a presente atualização legislativa propõe substituir a apresentação de atestado de frequência por comprovante de matrícula, tendo em vista que o atestado de frequência só compreende o período letivo da instituição (quando há aulas), enquanto o comprovante de matrícula confirma, em linhas gerais, que o acadêmico frequentou o curso ao longo do semestre no qual pretende o ressarcimento.

Acrescenta-se também, como requisito para o ressarcimento, a apresentação, pelo acadêmico, dos comprovantes de pagamento, mês a mês, de boleto ou pix em favor da empresa prestadora dos serviços, para efetivamente comprovar que utilizou o transporte ou, quando muito, adimpliu parcela fora do período letivo para manutenção do contrato com a empresa. A medida conserva a liberalidade da empresa prestadora



dos serviços em conduzir sua organização financeira e de parcelamento dos valores para com os acadêmicos/passageiros, e favorece a transparência das despesas dos acadêmicos permitindo que o ressarcimento custeado pelo Município ampare todos os meses do semestre.

Ademais, este Projeto de Lei também altera o §2º, do artigo 2º da Lei nº 2.374/2017, a fim de corrigir a expressão “*será limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por aluno*” para “*será limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês para cada aluno*”, evitando possíveis interpretações de que o ressarcimento seria limitado a R\$ 150,00 (ou eventual valor a ser reajustado) pelo semestre inteiro.

Revisa, ainda, o prazo de apresentação dos documentos no segundo semestre para “*20 a 25 de novembro*” (art. 2º, §4º, inciso II), de modo a auxiliar o setor no controle do referido benefício, bem como ser possível efetuar o pagamento dentro de cada exercício, considerando os prazos estabelecidos pelo setor contábil, em especial os relativos aos finais de ano.

A aprovação do Projeto de Lei contribuirá para a continuidade do suporte educacional, fomentando o desenvolvimento social e educacional de nossa comunidade.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei anexo pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 074, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 2.374, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear parte do transporte de alunos do ensino superior.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 2.374, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O repasse do auxílio será realizado semestralmente, na forma de ressarcimento em conta corrente do titular, pelos meses efetivamente pagos à empresa prestadora dos serviços, desde que devidamente comprovado o pagamento pelo transporte e a frequência perante a instituição de ensino.

§ 1º O acadêmico deverá:

I - comprovar frequência por meio de comprovante de matrícula emitido ou disponibilizado virtualmente pela instituição de ensino, o qual deve corresponder ao semestre em andamento; e,

II - comprovar o efetivo pagamento dos meses cujo ressarcimento é pretendido, mediante respectivos comprovantes de pagamento (boleto, transferência bancária ou pix) efetuados em favor da empresa prestadora dos serviços.

§ 2º O valor a ser repassado será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, uma vez que atenderá distâncias diferenciadas, e será limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês para cada aluno, sendo que a liberação fica condicionada às disponibilidades financeiras do tesouro do Município.

§ 4º

II - segundo semestre de cada ano: de 20 a 25 de novembro.

.....”. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de novembro de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD58-E21A-6DBB-C203

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 17/11/2025 15:02:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FD58-E21A-6DBB-C203>